

INCORPORADORA

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**Ref.: Tomada de Preços nº 002/2019**

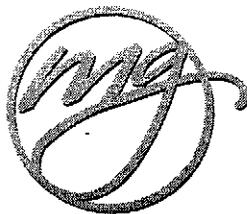
**MENDONCA & GONCALVES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, organizada na forma de sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.798.155/0001-67, sediada e estabelecida na Rua das Figueiras Lote 07, Sala 1609 - Norte (Águas Claras) – Brasília/DF, vem através de seu Representante Legal, com fins no Art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei de nº 8.666, de 21 de junho de 1993<sup>1</sup>, agitar o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

---

<sup>1</sup> Lei 8.666/93 - Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante;”



INCORPORADORA

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, considerando que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, a contar da decisão<sup>2</sup> sendo conhecida a apresentação das razões recursais até o dia 22 de maio de 2019.

## 2. DOS FATOS SUBJACENTES

Trata-se da Tomada de Preços nº 002/2019, promovida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, do tipo menor preço, para Contratação de empresa especializada de engenharia para executar os serviços de reforma geral, com acréscimo de área construída, do Foro de Formosa, situada à Praça Anízio Lobo, nº 30, Centro, CEP 73.800.000, conforme especificações e condições constantes do Anexo I desta Tomada de Preços.

Interessada no objeto licitado, a recorrente adquiriu o edital e compareceu à sessão de abertura do certame.

Após sessão pública de abertura e julgamento dos envelopes de habilitação, a douta Comissão de Licitação julgou a inabilitação da empresa MENDONCA & GONCALVES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

Sucede nos motivos de inabilitação da recorrente, conforme ata de julgamento de habilitação os seguintes pontos:

---

<sup>2</sup> 10.1 Os licitantes poderão apresentar recurso contra as decisões da Comissão Permanente de Licitações, dirigido ao Sr. Diretor-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por intermédio da referida Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, na forma e nas hipóteses admitidas pelo inciso I, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, devendo ser protocolado na Secretaria de Licitações e Contratos deste Tribunal, no Fórum Trabalhista de Goiânia, Av. T-1, esq. c/ Rua T-51, Lts 1 a 24, Qd. T-22, 7º andar, St Bueno, Goiânia-GO.



INCORPORADORA

**“MENDONÇA E GONÇALVES CONSTRUÇÕES – A** empresa não apresentou a justificativa exigida no subitem 7.2.8.2, tendo em vista que a diferença entre a Declaração de Compromissos assumidos (subitem 7.2.8) e a receita bruta discriminada na DRE foi superior a 10% (dez por cento). Assim, não atendeu ao subitem 7.2.8.2 do edital.”

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

### **3. DAS RAZÕES DA REFORMA**

O instrumento convocatório, ao editar regras voltadas ao acautelamento do interesse público a ser satisfeito pelo contrato que, adiante, decorrerá do certame licitatório em causa, fez inscrever inúmeras regras voltadas a aferir as condições objetivas e subjetivas daqueles que se propuseram a ofertar propostas, de modo a satisfazer as exigências a serem enfrentadas a consecução do objeto licitado.

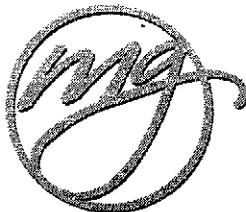
Em relação à etapa de avaliação da documentação de qualificação econômico-financeira, o edital estabeleceu critérios para a empresa comprovar capacidade financeira de execução da obra, objeto da licitação, sendo as mesmas claramente atendidas pela recorrente:

#### **3.1 Da Obrigatoriedade de não cumulatividade na exigência de Qualificação Econômico-Financeira.**

Primeiramente cabe salientar que a qualificação econômico-financeira indicada na Lei 8.666/93, notadamente em seu artigo 31, destina-se

---

RUA DAS FIGUEIRAS QUADRA 101, LOTE 07, SALA 1609 SHOPPING VISTA, ÁGUAS CLARAS NORTE, DF  
Telefone: (61) 3879-4006



## INCORPORADORA

exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Por conseguinte, a comprovação preza que a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento, em conformidade com as leis.

Dessa forma a lei 8.666/93, em seu art. 31 destaca os requisitos para qualificação econômico-financeira.

Ocorre que em seu § 2º, afirma a não cumulatividade de requisitos para a devida comprovação de qualificação econômica dos licitantes no caso de compras para entrega futura e **na execução de obras e serviços**:

Art. 31.

[...]

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo, **ou** ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.



INCORPORADORA

Não obstante a Súmula 289 do Tribunal de Contas da União deixa claro e ressalta a obrigatoriedade da Administração em não poder exigir dos licitantes de forma cumulativa a comprovação de qualificação econômico-financeira:

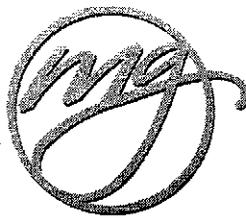
SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma **não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo **ou** garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Acórdão 1321/2012-Plenário | RELATOR VALMIR CAMPELO

Ocorre que o edital de convocação estabeleceu em seu escopo exigências cumulativas de qualificação econômico-financeira, indo contra a legalidade do certame.

Primeiramente, o instrumento convocatório destaca em seu item 7.2.6 a obrigatoriedade dos licitantes em apresentar o capital circulante líquido ou capital de giro de no mínimo 10% do valor estimado da contratação, sendo o item atendido pela recorrente.

7.2.6 Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;



## INCORPORADORA

Não obstante, o edital solicitou, para comprovação de qualificação econômico-financeira, a presença de patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação, solicitando além do capital circulante líquido de 10% do valor da contratação, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Item atendido pela recorrente:

7.2.7 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

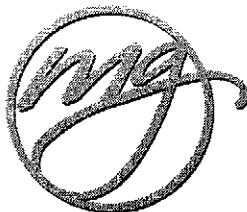
A recorrente apresentou, conforme exigido em edital, a documentação necessária, atendendo ao dispositivo legal e súmula do TCU, na qual comprova que possui completa qualificação econômico-financeira para execução da obra em contendo, não restando dúvidas, sendo sua inabilitação ato ilegal da Administração.

### 3.2 Da capacidade financeira da Recorrente.

A recorrida, apesar de já ter solicitado a documentação cumulativa da qualificação econômico-financeira, sendo atendida pela recorrente em sua documentação de habilitação, exigiu ainda em edital, conforme item 7.2.8.2<sup>3</sup>, a

---

<sup>3</sup> 7.2.8 Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze ~~avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data~~  
RUA DAS FIGUEIRAS QUADRA 101, LOTE 07, SALA 1609 SHOPPING VISTA, ÁGUAS CLARAS NORTE, DF  
Telefone: (61) 3879-4006



## INCORPORADORA

apresentação de declaração acompanhada de compromissos assumidos de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante. Dessa forma, foi exigido que caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), precisará apresentar justificativas.

Primeiramente cabe salientar que a exigência do item a comento é ilegal, tendo em vista que a cumulatividade das exigências de qualificação econômico-financeira expostas em edital.

A recorrente atendeu aos requisitos da declaração, atendendo ao quesito de um doze avos dos contratos firmados vigentes não serem superiores ao patrimônio líquido do licitante. Ocorre que a recorrente foi inabilitada por apresentar diferença entre a receita bruta e DRE superior a 10% sem apresentação de justificativas.

Ocorre que conforme descrito acima, a empresa possui patrimônio líquido superior aos contratos firmados, comprovando mais uma vez, exaustivamente, que possui saúde financeira mais que suficiente para executar a obra, sendo injusta e irrazoável sua inabilitação.

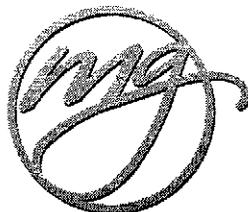
Como meio de justificar o valor mais alto do patrimônio líquido, no ano vigente anterior, em relação aos contratos vigentes no presente ano é que a

---

apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no subitem "7.2.7", observados os seguintes requisitos:

7.2.8.1 A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e

7.2.8.2 Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas para tal diferença;



## INCORPORADORA

empresa executou obras habitacionais próprias e no ano anterior ocorreram algumas vendas dos imóveis já finalizados, o que de fato justifica a saúde financeira expressa.

Vale salientar que a exigência desta declaração ocorre mais com empresas de serviços terceirizadas, que normalmente trabalham totalmente voltadas à contratos e precisam ter a comprovação exposta, tendo em vista que os contratos são longos e de maior complexidade.

Conforme o acima exposto, fica clara novamente a qualificação econômico-financeira da recorrente, não sendo proporcional nem tampouco razoável sua inabilitação.

### **3.3 Do Formalismo Moderado.**

O princípio do formalismo moderado está previsto no artigo n. 2º da Lei 9.784/99 no qual deixa claro que a Administração Pública deverá analisar o critério de observância das formalidades essenciais à garantia do direito dos administrados e a adoção de formas simples.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;



## INCORPORADORA

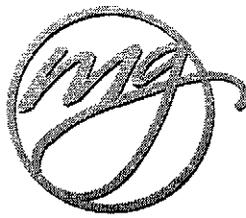
IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Dessa forma, o autor Rafael Carvalho Rezende Oliveira, em sua obra, deixa claro o que seria o formalismo moderado:

[...] embora o processo administrativo seja formalizado por escrito e em obediência ao rito previsto na lei, não são exigidas solenidades rígidas, salvo aquelas essenciais à garantia dos administrados (arts. 2.º, parágrafo único, VIII e IX, e 22 da Lei 9.784/1999). O processo possui caráter instrumental (instrumentalidade das formas) e não pode ser considerado um fim em si mesmo, admitindo-se, portanto, a superação de formalidades excessivas [...]

O Tribunal de Contas da União, em suas orientações nos processos licitatórios, se encontra favorável no que tange ao formalismo moderado deixando claro seu posicionamento e o que a Administração deva seguir. Dessa forma determinou em diversos acórdãos que falhas sanáveis, formais não devem ser motivos para a desclassificação/inabilitação do licitante. Isso se dá com a finalidade de se ampliar a oferta mais vantajosa para os Órgãos, sem prejudicar o interesse público:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de



### INCORPORADORA

procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.<sup>4</sup>

Conforme o acima exposto, resta claro, que o formalismo moderado é de extrema importância em um processo administrativo, incluindo licitações públicas, com a finalidade de evitar formalidades excessivas prejudicando o interesse público, que seria a competitividade do certame.

A recorrente apresentou de diversas formas que sua documentação pautou conforme leis e jurisprudências, não sendo razoável o mantimento da decisão de inabilitação constando uma formalidade excessiva, prejudicando o interesse público.

Neste gizar, fica desde logo requerida a habilitação da Recorrente por ter atendido o critério de qualificação econômico-financeiro do instrumento convocatório.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 357/2015-Plenário, Rel. Bruno Dantas, Data da Publicação: 04/03/2015. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/jurisprudencia>>. Acesso em: 11 maio 2019



INCORPORADORA

### 3.4 Da legalidade e competitividade do certame.

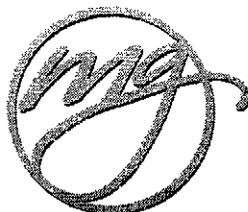
Não obstante, o certame é obrigado a seguir as regras das respectivas legislações a ele vinculadas. Assim, fica comprometida a legalidade do mesmo, tendo em vista a cumulatividade da comprovação de qualificação econômico-financeira exposta em edital.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio da Competitividade selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, evitando formalidades e exigências desnecessárias.

Dessa forma a Administração deve seguir os princípios norteadores, seguindo também o princípio da legalidade a qual se encontra vinculada.

Conforme o art. 3 da Lei 8.666/93 indaga que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa, para o seguimento do princípio constitucional da isonomia:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)



INCORPORADORA

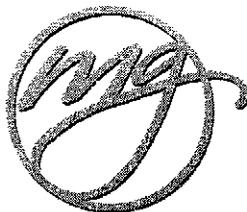
Conforme ao acima exposto, para a devida legalidade do certame precisam ser seguidos os princípios da legalidade e competitividade.

#### 4. DOS PEDIDOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada.

As considerações expendidas autorizam a requerer:

- a) Que seja reconhecido o presente recurso;
- b) Que seja reconhecido o atendimento de qualificação econômico-financeira da recorrente, tendo em vista a apresentação de documentos suficientes para a devida comprovação.
- c) Que seja reconhecido o atendimento ao item 7.2.8 em sua totalidade, tendo em vista que a empresa comprovou, o real objeto de sua exigência, que é a saúde financeira para a execução da obra.
- d) Que seja reconhecido o excesso de formalismo presente nos termos do edital, no qual restringe o princípio da competitividade.
- e) Que a empresa MENDONCA & GONCALVES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA seja considerada habilitada, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu a licitante, absolutamente todas as exigências reguladas em lei no certame licitatório.



**INCORPORADORA**

Não sendo acatado os pedidos acima formulados, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Termos em que pede deferimento.

BRASÍLIA/DF, 16 de maio de 2019.

---

Gabriel Mendonça Gonçalves

**MG INCORPORADORA**

Representante Legal